Prefeitura Municipal de São Vicente

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 02/87

Mensagem nº 055/86

DOCUMENTO N.º 06/87

PROJETO DE LEI

Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia e dá outras providências.

Art. 1º - As multas administrativas instituídas por esta Lei, aplicam-se às disposições contidas na Lei nº 2026, de 09 de julho de 1985, e suas imposições não elidem as outras sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a responsabilidade do infrator pelos crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos na legislação penal e na Lei Federal nº 6766, de 1º.12.1979.

Art. 2º - As infrações aos dispositivos da legislação edilícia municipal, e especificamente, a ocorrência das situações enunciadas nos incisos do artigo 77 da Lei nº 2026 de 9 de julho de 1985, acarretarão aplicação das multas, fixadas Valores de Referência - VR - conforme o seguinte quadro:

CARACTERÍSTICA DA INFRAÇÃO	MULTA E/OU SANÇÃO
1 - Apresentar, para exame, projeto contendo indicação propositadamente falseada; visando sua aprovação	Indeferimento do projeto e anotação da irregularidade em fichário próprio para se conhecer os antecedentes do infrator.
1.A - No caso das indicações falseadas serem descobertas após a aprovação do projeto e início das obras	Cancelamento da licença de construção, embargo da obra e multa diária de 5 VR, até a edificação ser colocada de acordo com o Código de Obras.

1.B - Desrespeito ao embargo, no caso previsto no ítem 1.A.	Multa diária de 10 VR até que o embargo seja respeitado.
2 - Executar obra em desacordo com o projeto aprovado, ou após seu indeferimento	Embargo e multa diária de 3 VR, até que a obra seja colocada' de acordo com o Código de Obras.
3 - Iniciar obras sem solicitação de licença da Prefeitura.	Embargo da obra e multa diária de 5 VR caso o embargo não seja respeitado.
3.A - Iniciar obra após a solicitação de licença, mas sem aguardar seu deferimento, menos no caso previsto no artigo 58, § 1º, da Lei nº 2026/85	Embargo da Obra e multa diária de 2 VR, caso o embargo não seja respeitado.
4 - Ocupar ou permitir ocupação de imóvel sem a respectiva Carta de Habitação.	Multa semanal de 2 VR por unidade autônoma. Após a 4a. semana, persistindo a irregularidade, a multa passará a ser de 3 VR por semana.
5 - Não solicitar, no prazo e na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 2026/85, a vistoria de Conclusão de Obra.	Multa semanal de 1 VR por unidade autônoma.

Art. 3º - A constatação de qualquer das ocorrencias indicadas no artigo 2º desta Lei, ensejará a lavratura do Auto de Infração, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar a multa ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

Parágrafo único - A notificação se fará ao infrator, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR), ou, na hipótese de não localização do notificado, por edital.

Art. 4º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou, ainda, o profissional responsável pela obra, nos casos dos números 1, 2 e 3 do quadro do artigo 2º.

Art. 5º - A defesa prevista no artigo 3º, será informada pelo Departamento de Fiscalização - SECOB 03, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, competindo ao Secretário de Obras decidir o processo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, ao Prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do despacho e mediante depósito prévio do valor da multa discutida.

§ 2º - Na contagem dos prazos previstos neste artigo e no seu § 1º, excluir-se-á o dia da notificação ou da publicação e incluir-se-á o dia do vencimento, começando a correr, em qualqur hipótese, a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação referidas.

Art. 6º - Sem prejuízo das multas aplicadas, serão lavrados, se for o caso, Autos de Embargo de Obra, e bem assim expedida Intimação para regularização da situação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único, A desobediência ao embargo ensejará a aplicação da multa prevista no quadro do artigo 35 da Lei nº 2025/85.

fls. 4

Art. 7º - Nos casos dos números 1, 2 e 3 do quadro do artigo 2º desta Lei, poderão ser aplicadas, também, sanções aos profissionais responsáveis, as quais, a critério do Secretário de Obras e tendo em vista a gravidade da ocorrência, variarão desde a advertência e comunicação ao CREA até a proibição de responsabilizar-se por novos projetos junto à Prefeitura, durante o período de 1 (hum) ano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * * * * * * * *

ARQUIVADO EM 16/02/87

ARQUIVISTA

sap.

À COMISSÃO DE Justiça e Redação

SÃO VICENTE 13/02/87